



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075165 - AL (2022/0048304-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO MEDEIROS DE AMORIM
ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - AL006190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. SÚMULAS 7 E 211/STJ; 280, 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial devido à ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 211/STJ; 280, 283 e 284/STF.
2. Correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
3. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 5.247/1991, 5.813/1996, 6.276/2001 e 6.682/2006). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
4. Ainda que fosse possível superar os fundamentos do *decisum* presidencial, a irresignação não mereceria acolhida. Com efeito, apresenta-se pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou o restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.165 - AL (2022/0048304-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO MEDEIROS DE AMORIM
ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - AL006190

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por ausência de afronta aos arts. 489 e 1022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 211/STJ; 280, 283 e 284/STF.

Na origem, a Ação Ordinária com Pedido de Concessão de Tutela de Urgência e Julgamento Antecipado da Lide – visando à implantação da GAP ao subsídio do Autor –, foi extinta pela prescrição do fundo de direito.

O acórdão afastou a prescrição. Considerou que a demanda em apreço se encontrava suficientemente instruída e apta ao exame de mérito, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC. Entendeu revogada toda e qualquer legislação que, de maneira incompatível com aquela, estendesse aos servidores agentes penitenciários outras rubricas remuneratórias não inclusas na nova lei (art. 10 da Lei 6.682/2006). Julgou improcedente a pretensão autoral.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O Recurso Especial não foi admitido, entendeu incidentes as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Defende José Ricardo Medeiros de Amorim:

11. Além disso, acaso tivesse sido analisada a questão então suscitada, isto é, a violação ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, art. 9º da lei complementar nº 107/2001, bem como ao art. 39, § 3º e, por consequência, a proteção prevista nos art. 7º, XXII e XXIII, a garantia da isonomia, prevista no art. 5º, *caput*, todos da Constituição Federal, sob pena de violação ao art. 93, IX, também da nossa Carta Magna, como também, ao arts. 9º, 10, 141, 1.022, I e II

c/c art. 489, II e § 1º, todos do Código de Processo Civil, não haveria que se falar na revogação legislativa decidida pelo TJ-AL e, por conseguinte, o desfecho da demanda certamente seria distinto.

12. Nesse sentido, não restam dúvidas acerca da patente violação aos arts. 489, inciso II e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a C. 2ª Câmara deixou de sanar as omissões havidas no Acórdão recorrido, não se pronunciando, portanto, acerca de pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

[...] 23. Noutra tangente, inaplicável também ao caso a aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que o Recorrente foi enfático ao impugnar, em seu nobre Apelo Especial e consequente Agravo (fls. 241/243 e 340/343, respectivamente), os fundamentos que levaram a Corte de origem a deixar de reconhecer a ocorrência de violação aos arts. 9 e 10 do CPC.

[...] 30. Isso porque, a controvérsia posta em debate diz respeito à existência (ou não) de revogação tácita da lei que instituiu a Gratificação de Ação Policial (GAP) pela lei posterior que instituiu o regime de subsídio, ante a incompatibilidade pela suposta vedação ao recebimento de gratificações no aludido regime remuneratório.

31. Quatro são as premissas básicas para análise da matéria incontroversa nos autos, quais sejam:

i) a Lei 6.682/2006 instituiu o cargo de Agente Penitenciário no estado de Alagoas;

ii) o agravante percebe sua remuneração por meio de subsídio;

iii) na lei que regulamentou a carreira de Agente Penitenciário não há cláusula de revogação referente à remuneração e, justamente por isso,

iv) a não percepção da GAP se deu em razão de suposta incompatibilidade entre o recebimento de gratificações por aqueles que recebem através de subsídio.

[...]

33. É evidente, pois, que toda a análise que deve ser feita no presente caso diz respeito exclusivamente à ofensa à lei federal, não demandando qualquer exame da legislação local, eis que, para a completa apreciação do feito, faz-se necessário tão somente **averiguar se há ou não incompatibilidade entre o regime de subsídio e o recebimento de gratificações e, em função disso, se a lei instituidora do regime de subsídio teria o condão de revogar a legislação que criou a referida gratificação, todos esses fatos acima destacados, incontroversos nos autos.**

Impugnação às fls. 418-421, e-STJ.

É o **Relatório**.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.165 - AL (2022/0048304-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO MEDEIROS DE AMORIM
ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - AL006190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. SÚMULAS 7 E 211/STJ; 280, 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial devido à ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7 e 211/STJ; 280, 283 e 284/STF.
2. Correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
3. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 5.247/1991, 5.813/1996, 6.276/2001 e 6.682/2006). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
4. Ainda que fosse possível superar os fundamentos do *decisum* presidencial, a irresignação não mereceria acolhida. Com efeito, apresenta-se pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou o restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de junho de 2022.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pelo recorrente.

Da leitura atenta do Voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais a recorrente alega omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 5.247/1991, 5.813/1996, 6.276/2001 e 6.682/2006). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

Ademais, entendo inexistir motivação apta a causar a nulidade do acórdão com fulcro fundamento "surpresa" quando o acórdão afasta a preliminar de prescrição para julgar, no mérito, improcedente a Ação.

A Lei 6.682/2006 instituiu o regime de remuneração em subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança e o adicional noturno, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal

(art. 10).

Ainda que fosse possível superar os fundamentos do *decisum* presidencial, a irresignação não mereceria acolhida. Prevaleceriam os fundamentos da Sentença.

Com efeito, apresenta-se pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou o restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa.

Considerando, pelos fundamentos aqui expostos, que a reforma do julgado, quanto a decretação da prescrição do fundo de direito, uma vez que o acórdão está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, implicaria em *reformatio in pejus*, nada há a ser provido. Ocasionalmente assim, a prejudicialidade das demais teses apresentadas.

Na hipótese, por força da Lei estadual 6.682/2006, foi extinta a GAP. No entanto, a presente ação, visando ao restabelecimento da referida vantagem, foi ajuizada apenas em 2016, pelo que prescrito o próprio fundo de direito. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.893.831/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2021. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 518/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do

prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.

4. Com efeito, apresenta-se pacífico, no STJ, o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou o restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Na hipótese, por força da Lei estadual 6.682/2006, foi extinta a **GAP**. No entanto, a presente ação, visando ao restabelecimento da referida vantagem, foi ajuizada apenas em 2016, pelo que prescrito o próprio fundo de direito. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.893.831/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2021.

5. No julgamento dos aclaratórios, a Corte de origem consignou (fls. 186-190, e-STJ): "Não se extrai qualquer obscuridade no julgado, tendo restado devidamente claras as razões pelas quais este Órgão Julgador chegou à conclusão do reconhecimento da prescrição de fundo de direito, o que, por conseguinte, ocasionou a prejudicialidade das demais teses apresentadas, fato este expressamente consignado no decisor (...). Da simples análise das razões recursais, constata-se o mero inconformismo da embargante. É de fácil percepção que o acórdão de fls. 141/152 analisou de forma exaustiva as peculiaridades do caso concreto, como alhures asseverado e, por restar insatisfeita com o resultado obtido, insiste em levar adiante a discussão, numa mera tentativa de reexaminar a justiça do julgado, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração. Como já afirmado, o recurso de embargos de declaração limita-se às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do CPC/2015. Assim, diante do nítido intuito protelatório dos presentes embargos de declaração, que objetivam rediscutir matéria claramente decidida em sede recursal e confirmada em sede de embargos declaratórios, aplico multa de 0,12% (zero vírgula doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, ante a inexistência de qualquer vício do julgado, aplicando multa de 0,12% (zero vírgula doze por cento) sobre o valor da causa, em virtude de os embargos serem protelatórios. É como voto."

6. Assim, por entender o Tribunal *a quo* que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no REsp 1.920.415/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.10.2021; AgInt no AREsp 1.617.337/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.5.2021; AgInt no AREsp 1.740.475/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.4.2021; AgInt no REsp 1.851.731/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22.9.2021; e AgInt no AREsp 1.441.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2020.

7. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1986768/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.3.2022

Afasto, por ora, a multa requerida na impugnação.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.075.165 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0048304-0

Número de Origem:

07238964120168020001 0723896412016802000150000 7238964120168020001 723896412016802000150000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO MEDEIROS DE AMORIM

ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A

MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

LEONY MELO BANDEIRA - AL016098

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - AL006190

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO MEDEIROS DE AMORIM

ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A

MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

LEONY MELO BANDEIRA - AL016098

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - AL006190

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022